



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000445/2002-16
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.766
RECURSO Nº : 128.305
RECORRENTE : BENAZZI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

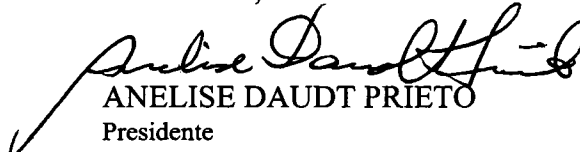
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo. (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso ao qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOL
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.305
ACÓRDÃO Nº : 303-31.766
RECORRENTE : BENAZZI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, pedido do contribuinte de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, formalizado pelo mesmo em 01/01/2002, requerendo ainda o contribuinte que os efeitos de sua exclusão se dêem em 2002 e não em 2003 como prevê a legislação.

O pedido final do contribuinte é de que possa recolher tributos pelo sistema do Lucro Real Trimestral, já em 2002.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – RJ, o pedido do contribuinte foi indeferido sob o fundamento de que os efeitos da exclusão por opção do contribuinte só se operam no ano subsequente ao do pedido da exclusão, nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei nº 9.317/96.

Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2003, ressalte-se, intempestivamente, já que tomou ciência quanto à decisão de primeira instância em 09/05/03, conforme AR de fls. 20.

Em seus fundamentos, o contribuinte reitera seu pedido inicial.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 29, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.305
ACÓRDÃO Nº : 303-31.766

VOTO

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se encontram-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Com relação ao prazo de interposição, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 20, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 09 de maio de 2003, tendo, a partir dessa data, 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 10 de junho de 2003, tendo o contribuinte se manifestado somente em 17 de junho de 2003, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário, apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator